



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR - URGENTE

PERECIMENTO IMEDIATO

POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO A QUALQUER MOMENTO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - CFOAB, serviço público independente, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, com sede no SAUS, Quadra 05, Lote 01, Bloco 'M', Edifício Sede do Conselho Federal da OAB em Brasília/DF, neste ato representado por seu Presidente, **Marcus Vinicius Furtado Coêlho** (ata de posse anexa), e **SÉRGIO MAZZILLO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP 25.538 (procuração anexa), **vêm**, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **em defesa das prerrogativas profissionais dos advogados**, por seus advogados signatários (instrumento de mandato anexo), com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, c/c art. 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição Federal de 1988; nos arts. 647 e 648, I, ambos do Código de Processo Penal; e na própria Lei nº 8.906/94, impetrar a presente ordem de

HABEAS CORPUS PREVENTIVO,
COM PEDIDO LIMINAR

em favor da paciente **BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTÁ PRETA**, brasileira, advogada inscrita na OAB/São Paulo sob o n. 153.879, com o fim de evitar constrangimento imposto pela **Comissão Parlamentar de Inquérito da Petrobrás, constituída na Câmara dos Deputados**, neste ato representada por seu **Presidente, Deputado Federal Hugo Motta Wanderley da Nóbrega**, com endereço para notificação na Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Anexo IV, 2º andar, Gabinete 237, CEP: 70160-900, Brasília - Distrito Federal, **consistente na aprovação do Requerimento n. 947/2015-CPIPETRO para convocação da advogada Beatriz Cattá Preta objetivando prestar depoimento no âmbito da referida CPI, especialmente com o mote de verificar a origem dos recursos com que seus clientes têm promovido o custeio dos regulares honorários percebidos**, pelas razões a seguir expostas:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

I – BREVE CONTEXTO FÁTICO:

É público e notório que foi instituída na Câmara dos Deputados a denominada CPI da Petrobrás, “*destinada a investigar a prática de atos ilícitos e irregulares no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRÁS), entre os anos de 2005 e 2015, relacionados a superfaturamento e gestão temerária na construção de refinarias no Brasil; à constituição de empresas subsidiárias e sociedades de propósito específico pela Petrobrás com o fim de praticar atos ilícitos; ao superfaturamento e gestão temerária na construção e afretamento de navios de transporte, navios-plataforma e navios-sonda; a irregularidades na operação da companhia Sete Brasil e na venda de ativos da Petrobrás na África*” (Ato de Criação da Comissão Parlamentar de Inquérito em anexo).

Ocorre, no entanto, que no decorrer dos trabalhos foi apresentado o Requerimento n. 947/2015, de autoria do Deputado Federal Celso Pansera, objetivando a convocação da advogada Beatriz Catta Preta para prestar depoimento. Especialmente, com a finalidade de verificar a origem dos recursos com que seus clientes, investigados ou acusados na Operação Lava-jato, têm custeado os respectivos honorários, sob a seguinte justificativa:

“Senhor Presidente,

Nos termos das disposições constitucionais (art. 58 da CF/88), legai (art. 2º da Lei 1.579/52) e regimentais, requero seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO da Sra. BEATRIZ CATTAPRETA, Advogada, para prestar esclarecimentos a esta Comissão.

JUSTIFICATIVA

A legislação brasileira tem evoluído ao longo dos últimos anos com relação à corrupção, em especial no que tange à prática do crime de “lavagem” de dinheiro.

Um destes aprimoramentos consiste na alteração estabelecida no art. 1º da Lei 9.612/1998, com a redação dada pela Lei 12.683/2012, prevendo a seguinte conduta e respectiva pena:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.”

Esta alteração implementou importante avanço no ordenamento jurídico, uma vez que estabeleceu como crime a conduta do indivíduo que dificulta a identificação do caminho percorrido pelo dinheiro obtido de forma ilícita.

Como amplamente divulgado, diversos acusados nos processos instaurados em decorrência da operação Lava-Jato celebram acordo de colaboração premiada, nos termos da Lei nº 12.850/2013, a qual estabelece como um



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

dos requisitos para aplicação da redução de pena a devolução do produto ou do proveito das infrações penais (art. 4º, inciso IV).

Com efeito, muitos destes acusados tiveram seus bens bloqueados ou se disponibilizaram a devolver elevadas quantias em dinheiro, como manda a Lei. Por outro lado, algumas destas pessoas também declararam a esta CPI que estão custeando sua defesa com recursos próprios, o que representa uma incongruência.

Como é de conhecimento público, a advogada ora convocada patrocina a grande maioria dos delatores. Para se ter uma ideia, apenas o Sr. Pedro Barusco viabilizou a repatriação de US\$ 97 milhões, lembrando que o Sr. Paulo Roberto Costa, outro grande pilar do esquema de corrupção, também figura como seu cliente.

Nesse sentido, a convocação da referida advogada é de suma importância para verificar a origem dos recursos com que seus clientes têm custeado os respectivos honorários, à luz dos novos preceitos de combate à lavagem de dinheiro no Brasil.

Sala das Sessões, em de julho de 2015.

Deputado Celso Pansera PMDB-RJ”

Em Reunião Ordinária da Comissão, realizada em 09 de julho de 2015, contando com a participação de seu Presidente, Deputado Federal Hugo Motta, e demais membros, foi aprovado o Requerimento n. 947/2015 para convocação da advogada Beatriz Catta Preta, ora Paciente, para prestar depoimento.

De logo já se vê a urgência da presente impetração, haja vista que a qualquer momento referida Comissão pode designar data para colher o depoimento da mencionada profissional, nada obstante não constar no Requerimento a condição de investigada, indiciada, ré, ou mesmo denunciada.

E mais, objetiva a CPI colher informações sobre a origem de **regulares** honorários advocatícios percebidos em estrito exercício profissional e respeito ao direito de defesa, pretendendo-se, ainda, que referida advogada esclareça o que só seus clientes --- pagadores --- têm condição de fazer.

Referido ato da Comissão, consistente na aprovação do requerimento de convocação da advogada Beatriz Catta Preta, **ofende** prerrogativas inerentes à advocacia, em especial a inviolabilidade do sigilo profissional, e revela-se ilegal e abusivo.

É que prevê o Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu artigo 34, VII¹, o dever de sigilo e a confidencialidade na relação cliente/advogado, e autoriza o profissional a não depor como testemunha sobre fato que constitua sigilo profissional

¹ Art. 34. Constitui infração disciplinar:

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

(art. 7º, XIX²), sem contar a disposição do Código Penal (art. 154) que considera crime a quebra do sigilo profissional.

Após tentativas --- infrutíferas --- por parte desta Entidade em resolver administrativamente a questão, por meio do encaminhamento ao Presidente da CPI da Petrobrás dos Ofícios n. 846/2015-GPR (de 13 de julho de 2015) e 887/2015-GPR (de em 23 de julho de 2015), ambos requerendo a reconsideração da decisão que autorizou a convocação, esta resta mantida, sendo que a qualquer momento pode ser convocada a advogada para esclarecimentos à Comissão.

Em contato desta Entidade com a advogada Beatriz Catta Preta foi autorizada a adoção de medida que este Conselho Federal da OAB entender pertinente para defender não só a sua prerrogativa profissional, mas os direitos de todos os advogados e cidadãos brasileiros contra a violação ao direito de defesa.

Assim, como se verá mais adiante, **o ato questionado, se mantido, configura ilegítimo atentado ao exercício regular da Advocacia, ao direito de defesa e ao Estado Democrático de Direito**, pois a autorização e convocação da advogada Beatriz Catta Preta para prestar depoimento sobre a origem de seus honorários acarreta ofensa à inviolabilidade do sigilo profissional assegurado ao advogado.

E é para evitar constrangimento ilegal em face da advogada Beatriz Catta Preta se volta o presente remédio constitucional preventivo, em que se busca, uma vez convocada, seja (i) desobrigada de prestar quaisquer esclarecimentos a esta CPI (ou a qualquer outra autoridade pública) a respeito de questões relacionadas a fatos que tenha tido conhecimento em decorrência do regular exercício profissional; e (ii) à confidencialidade que rege a relação cliente x advogado, inclusive no que toca à origem dos honorários advocatícios percebidos, notadamente para resguardo do exercício do direito de defesa e o sigilo profissional dos advogados.

II – DA LEGITIMIDADE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB:

A Impetrante é Entidade que, entre outras atividades, tem o dever de, na forma do art. 44 da Lei Federal nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – EAOAB -, “*defender a Constituição, a ordem Jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento*

² Art. 7º São direitos do advogado:

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

da cultura e das instituições jurídicas” (inciso I); “promover, com exclusividade, a representação e a defesa dos legítimos interesses dos advogados, em toda a República Federativa do Brasil” (inciso II); e “velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia” (inciso III).

Para tanto, mencionado diploma legal igualmente outorga à Impetrante a competência para *"dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB"* (art. 54, I) e *"representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados"* (art. 54, II).

Nesse contexto, cumpre referir que o ato praticado pela Comissão ao aprovar o Requerimento n. 947/2015 (em anexo) fragiliza o pleno exercício da atividade da advogada Beatriz Catta Preta, bem como o direito de defesa, a qual, se convocada, sofrerá constrangimento ilegal em razão de desrespeito às prerrogativas profissionais que emanam da própria Constituição Federal.

A advogada está, ao ser questionada sobre a contraprestação de **regular** serviço prestado, seriamente impedida de exercer suas legítimas atividades profissionais na defesa e representação de seus constituintes junto aos órgãos do Poder Judiciário, ***o que também viola a garantia constitucional ao livre exercício profissional***, (inc. XIII do art. 5º, e parágrafo único do art. 170 da Carta Maior), deixando solteira a valorização do legítimo trabalho humano objeto de especial proteção pelo legislador magno (art. 170, *caput*, da CF).

São, pois, inúmeros os malefícios e injustiças direta e indiretamente causados pela autorização da CPI da Petrobrás em convocar a Paciente, advogada Beatriz Catta Preta, para informar sobre a origem de seus **regulares** honorários recebidos no exercício da profissão.

Evidencia-se, assim, a imperiosa e inarredável necessidade dos Impetrantes virem a juízo postular tutela jurisdicional visando assegurar à Paciente a garantia constitucional de manter-se em silêncio sobre todas e quaisquer indagações e esclarecimentos requeridos na CPI - ou a qualquer outra autoridade pública - a respeito de questões relacionadas a fatos que tenha tido conhecimento em decorrência do regular exercício profissional; e (ii) à confidencialidade que rege a relação cliente e advogado, inclusive no que toca à origem dos honorários advocatícios percebidos, notadamente para resguardo do exercício do direito de defesa e o sigilo profissional dos advogados, sob pena de vulneração às prerrogativas dos profissionais da advocacia, as quais atingem os cidadãos em geral, pois em prol destes e do estado de direito, são assegurados tais direitos.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

III - DO CABIMENTO DO PRESENTE REMÉDIO CONSTITUCIONAL E DA COMPETÊNCIA DO STF:

É cabível a adoção de medidas judiciais com o fim de resguardar a liberdade de locomoção da Paciente, que está na iminência de ser convocada e questionada na CPI da Petrobrás acerca de fatos que são resguardados pelo sigilo profissional.

Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, em sede originária, mandados de segurança e habeas corpus impetrados contra Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas, especialmente diante de situação de flagrante ilegalidade e abuso de poder, daí a possibilidade constitucional de controle pelo Poder Judiciário (art. 102, I, “d” e “i”, da Constituição Federal).

Nesse sentido, dispõe o Regimento Interno desse Supremo Tribunal Federal:

Art. 6º Também compete ao Plenário:

I – processar e julgar originariamente:

a) o habeas corpus, quando for coator ou paciente o Presidente da República, a Câmara, o Senado, o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros, o Conselho Nacional da Magistratura⁴, o Procurador-Geral da República, ou quando a coação provier do Tribunal Superior Eleitoral, ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, do Superior Tribunal Militar⁵, bem assim quando se relacionar com extradição requisitada por Estado estrangeiro;

Em casos semelhantes, já se posicionou essa Corte:

E M E N T A: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, §3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - DELIBERAÇÃO DA CPI QUE, SEM FUNDAMENTAÇÃO, ORDENOU MEDIDAS DE RESTRIÇÃO A DIREITOS - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, em sede originária, mandados de segurança e habeas corpus impetrados contra Comissões Parlamentares de Inquérito



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas. É que a Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais é senão a longa manus do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem, sujeitando-se, em consequência, em tema de mandado de segurança ou de habeas corpus, ao controle jurisdicional originário do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, "d" e "i"). Precedentes. Omissis. (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086)

Assim, inexistem dúvidas de que é necessária a presente medida, com urgente e excepcional provimento, pois a Paciente está na iminência de ser convocada para prestar esclarecimentos na CPI da Petrobrás acerca da origem dos recursos com que seus clientes têm custeado os respectivos honorários.

IV – MÉRITO – RESPEITO ÀS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DA ADVOGADA BEATRIZ CATTAPRETA:

Observa-se da justificativa que resultou na aprovação da convocação questionada a referência ao fato de a Paciente, Beatriz Cattapreta, ter atuado como advogada de investigados e acusados na Operação Lava-jato, dado suficiente para atrair a incidência do preceito disposto no art. 7º, inciso XIX, do Estatuto da Advocacia e da OAB³, o que, com o devido respeito, desobriga a Paciente de prestar esclarecimentos sobre fatos que teve conhecimento em razão do regular exercício profissional.

É que a simples leitura do requerimento aprovado de convocação da Paciente para depor perante a CPI **não** deixa dúvida de que sua motivação se prende à necessidade de informações para “*verificar a origem dos recursos com que seus clientes têm custeado os respectivos honorários*”. Ou seja, informações que estão protegidas pelo sigilo profissional, cuja violação constitui, inclusive, crime previsto no art. 154 do Código Penal⁴.

Tal convicção é reforçada pelas constantes publicações na imprensa acerca da aprovação da convocação da Paciente para se pronunciar sobre a origem dos recursos de seus clientes, em que pese os pedidos de reconsideração apresentados por

³ Art. 7º São direitos do advogado:

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

⁴ Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

este Conselho Federal da OAB à autoridade ora coatora. Enfim, todos discorrendo sobre a necessidade de se resguardar o direito da advogada de não depor sobre fato que caracterize sigilo profissional.

Caso o interesse da Comissão não fosse apenas questionar sobre a regular prestação de serviços a certos clientes (informações protegidas pelo sigilo profissional), outros eventuais motivos de sua convocação deveriam constar do requerimento para efeito de fundamentação necessária para deliberação e aprovação.

Está demonstrada, no caso presente, relação da iminente convocação da Paciente e a revelação de informações alcançadas em face do desempenho de suas regulares atividades profissionais, o que caracteriza, além de constrangimento em desfavor da advogada/Paciente, grave ilegalidade da decisão que autorizou a sua convocação, a ser reparada por este remédio constitucional.

Ressalta-se que é cabível a intervenção do Poder Judiciário para “assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição”, de tal maneira que “o controle jurisdicional de abusos praticados por Comissão Parlamentar de Inquérito não ofende o Princípio da Separação dos Poderes” (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO).

Logo, requer a concessão de liminar para assegurar à advogada, quando convocada, (i) o respeito às suas prerrogativas jurídicas e profissionais de modo a não ser obrigada a prestar esclarecimentos, podendo manter-se em silêncio, sobre todas e quaisquer indagações e informações requeridas na CPI - ou a qualquer outra autoridade pública - a respeito de questões relacionadas a fatos que tenha tido conhecimento em decorrência do regular exercício profissional, bem como à confidencialidade que rege a relação cliente x advogado, inclusive no que toca à origem dos honorários advocatícios percebidos.

A Ordem dos Advogados do Brasil entende que as informações concernentes a respeito de questões relacionadas a fatos que os advogados tenham tido conhecimento em decorrência do regular exercício profissional e à confidencialidade que rege a relação cliente x advogado, inclusive no que toca à origem dos honorários advocatícios percebidos, estão protegidas pelo sigilo profissional, de tal maneira que eventual investigação nesse sentido fragiliza o pleno exercício da atividade dos advogados e o exercício do direito de defesa, os quais são investidos de prerrogativas profissionais que emanam da própria Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido foram os argumentos deste Conselho Federal da OAB apresentados ao Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, em 25 de julho de 2015, em resposta à intimação do Magistrado que solicitou manifestação da Entidade sobre



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

requerimento do Deputado Celso Panseira, pelo qual pediu ao Juízo a indicação dos investigados ou acusados defendidos pela advogada Beatriz Catta Preta, ora Paciente, sob o pretexto de apurar a origem de seus honorários.

Na referida decisão o Juiz Federal se posicionou, a princípio, pelo indeferimento do requerido pelo Deputado Federal, mas, antes de decidir em definitivo sobre o caso, determinou a intimação deste Conselho Federal para se manifestar, pois o tema afeta prerrogativas dos advogados.

Cumpre informar que o profissional da advocacia - função essencial e elementar à administração da Justiça, nos termos do artigo 133, da Carta da República -, está autorizado a exercer a advocacia com as prerrogativas a ela inerentes, garantindo-lhe uma atuação livre e independente.

Ao ser consagrada a essencialidade do advogado, *data vênica*, restou instituída a sua inviolabilidade, englobando o sigilo profissional, que se erguem como poderosas garantias em prol do cidadão, para assegurar o estado de direito.

Esse Supremo Tribunal Federal já se posicionou em reiterados precedentes acerca da necessidade de ser assegurada a inviolabilidade ao advogado. Para o Ministro **Ricardo Lewandowski**, Presidente do Judiciário Brasileiro, “*a imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu múnus público. A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho é consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional.*” (STF. Pleno. ADI 1127; Rel. p/ Ac.: Min. Ricardo Lewandowski, Julg.: 17/05/2006; DJe-105, publ. 11-06-2010).

No mesmo sentido, assevera o decano desse STF, Ministro Celso de Mello, para quem “*A inviolabilidade constitucional do Advogado: garantia destinada a assegurar-lhe o pleno exercício de sua atividade profissional(...). O Supremo Tribunal Federal tem proclamado, em reiteradas decisões, que o Advogado - ao cumprir o dever de prestar assistência àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado - converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja a instância de poder perante a qual atue, incumbe, ao Advogado, neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias - legais e constitucionais - outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos(...)*” (HC 98.237, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, DJE de 6-8-2010.) Vide: RHC 81.750, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-11-2002, Segunda Turma, DJ de 10-8-2007).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A inviolabilidade do sigilo profissional assegurada ao advogado ergue-se como uma poderosa garantia em prol do cidadão, para assegurar o estado de direito, bem como para evitar que a defesa se transmude em acusação.

Como já mencionado, estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu artigo 34, VII o dever de sigilo e a confidencialidade na relação cliente/advogado, e autoriza o profissional a não depor como testemunha sobre fato que constitua sigilo profissional (art. 7º, XIX), o que resta corroborado pelo Código Penal ao considerar crime a quebra do sigilo profissional.

O advogado que recebe honorários para elaborar a defesa técnica de seu cliente, seja ele investigado ou acusado criminalmente, o faz como contraprestação por um **regular** serviço realizado. Assim, não cabe ao referido profissional informar ao Estado sobre bens e valores movimentados por seus clientes, em respeito ao mencionado sigilo profissional.

A origem dos honorários não é matéria sindicável, não é possível inspecioná-la, sob pena de ferir o direito do cidadão a uma defesa independente e ativa.

Sobre o assunto, imperioso transcrever trecho do parecer do Ministério Público Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.841 do Supremo Tribunal Federal, ação esta que questiona alterações em dispositivos da Lei de Lavagem de Dinheiro:

“(..)

A nova redação dada ao artigo 9º, parágrafo único, inciso XIV, e alíneas, da lei nº 9.6113, deixa clara a incidência das obrigações de compliance sobre apenas algumas das atividades relativas à advocacia de operações, correspondentes àquelas que “colaboram materialmente para consolidar operações financeiras, comerciais, tributárias ou similares, sem que essa atividade tenha relação direta com um litígio ou um processo”

A lei antilavagem – frise-se bastante esse ponto – não alcança a advocacia vinculada à administração da justiça, porque, do contrário, seria atingido o núcleo essencial dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É possível avançar um pouco mais, de maneira que o sigilo profissional também seja assegurado ao advogado no âmbito do processo administrativo, das atividades de consulta preventivas de litígio e da arbitragem, sempre com vistas a resguardar a observância de tais princípios.

(...)”.

É ilegal, antijurídica e inconstitucional a quebra do sigilo profissional entre cliente e advogado, haja vista que não se pode tratar o advogado como



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

informante para o combate de eventual delito, situação que obsta a construção do vínculo de confiança entre ele e seu cliente, imprescindível para a realização do exercício da atividade profissional.

Nas situações que existirem advogados exercendo regularmente sua profissão, independente da parte que ele defenda ou da sua posição processual, estará a Ordem dos Advogados do Brasil atuando na preservação de suas garantias profissionais.

Portanto, sem necessidade de adentrar na discussão sobre o mérito das investigações, requer esta Entidade o respeito ao advogado quando no exercício de sua profissão, ao tempo em que pede a esse Supremo Tribunal Federal a concessão da presente ordem de habeas corpus, ao reconhecer a prerrogativa profissional da advogada Beatriz Catta Preta, para que esta não seja obrigada em eventual depoimento à CPI da Petrobrás, quando convocada, a informar sobre fatos protegidos pelo sigilo profissional, mormente, sobre a origem dos recursos com que seus clientes têm custeado respectivos honorários.

Além disso, é indispensável assegurar à Paciente, quando de sua convocação, o direito de:

- (i) permanecer em silêncio sobre o conteúdo das perguntas formuladas;
- (ii) não ser obrigada a assinar termo de compromisso de dizer a verdade, uma vez que os fatos não indicam a condição que será ouvida;
- (iii) de ser assistida por advogado; e
- (iv) de se comunicar, livremente e em particular, com referido profissional, garantindo-se o direito contra a autoincriminação (art. 5º, inciso LXIII, da CRFB), e excluída possibilidade de ser submetida a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício dessas prerrogativas constitucionais.

Referidos pedidos se justificam ante o posicionamento dessa Suprema Corte, que já se manifestou no sentido da preservação de direitos tais quais pretendidos pela impetrante. Nesse sentido:

E M E N T A: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PRIVILÉGIO CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO - DIREITO QUE ASSISTE A QUALQUER INDICIADO OU TESTEMUNHA -



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

IMPOSSIBILIDADE DE O PODER PÚBLICO IMPOR MEDIDAS RESTRITIVAS A QUEM EXERCE, REGULARMENTE, ESSA PRERROGATIVA - PEDIDO DE HABEAS CORPUS DEFERIDO. - O privilégio contra a auto-incriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito - traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. - O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes. O direito ao silêncio - enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (nemo tenetur se detegere) - impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado. - Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não-culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário. Precedentes. (HC 79812, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2000, DJ 16-02-2001 PP-00021 EMENT VOL-02019-01 PP-00196).

V - DO PEDIDO DE LIMINAR:

Em face de todo exposto, e considerando as razões acima, faz-se necessária a IMEDIATA concessão de liminar, pois a Paciente está na iminência de ser convocada para depor na CPI da Petrobrás sobre fato que constitui sigilo profissional, razão pela qual o deferimento da medida cautelar deve ser concedida, protegendo os direitos constitucionais e legais da Paciente, bem como as suas prerrogativas profissionais, as quais, se violadas, acarretará em ofensa a toda a advocacia.

A fumaça do bom direito --- relevância dos fundamentos --- está amplamente caracterizada diante de toda a argumentação suso descrita, que demonstra o flagrante desrespeito ao direito da advogada Paciente em resguardar o seu sigilo profissional.

O perigo na demora é evidente diante do iminente risco de dano irreparável aos Direitos Constitucionais da Paciente e do perceptível efeito



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

multiplicador que a decisão da autoridade coatora, ao intimar advogado para informar sobre a origem de seus honorários, está a criar, ocasionando, assim, evidente violação de prerrogativas profissionais, além de fragilizar o pleno exercício da atividade dos advogados, os quais atuam em prol do cidadão.

Presentes, pois, os requisitos à concessão da presente medida, os Impetrantes requerem seja deferida liminar initio litis e inaudita altera parte, o presente habeas corpus preventivo, com a expedição de SALVO CONDUTO em favor da Paciente Beatriz Lessa da Fonseca Catta Preta, para que:

(i) seja desobrigada de prestar quaisquer esclarecimentos a esta CPI - ou a qualquer outra autoridade pública - a respeito de questões relacionadas a fatos que tenha tido conhecimento em decorrência do regular exercício profissional; e à confidencialidade que rege a relação cliente e advogado, notadamente para resguardo do exercício do direito de defesa e o sigilo profissional dos advogados;

(ii) ainda:

(ii.1) permaneça em silêncio toda vez que entender que uma eventual resposta possa implicar em violação ao sigilo profissional;

(ii.2) não seja obrigada a assinar termo de compromisso de dizer a verdade, uma vez que os fatos não indicam a condição que será ouvida;

(ii.3) seja assegurado o direito de ser assistida por advogado; e

(ii.4) seja assegurado o direito de se comunicar, livremente e em particular, com seu advogado, garantindo-se o direito contra a autoincriminação (art. 5º, inciso LXIII, da CRFB), excluída possibilidade de ser submetida a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício dessas prerrogativas constitucionais.

VI - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS:

Ex positis, demonstrado o iminente constrangimento a ser submetida a Paciente, e a impropriedade da fundamentação invocada no Requerimento n. 947/2015-CPIPETRO, *data vênia*, autorizado pela autoridade coatora, faz-se imperioso o deferimento dos pedidos acima expostos, em razão do que requer, ao final, a manutenção da r. decisão liminar em todos os termos expostos, e concedida a ordem



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

em definitivo, confirmando a liminar com a consequente expedição de SALVO CONDUITO em favor da Paciente, nos termos acima destacados.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 29 de julho de 2015.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente Nacional da OAB

Sérgio Mazzillo
OAB/SP 25.538

Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior
Chefe Jurídico/AJU
OAB/DF 16.275

Priscilla Lisboa Pereira
OAB/DF 39.915